



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 6/95:

Introduz alterações na tabela de vencimentos em vigor nas Forças Armadas de Defesa de Moçambique, aprovado pelo Decreto n.º 10/94, de 19 de Abril.

Decreto n.º 7/95:

Introduz alterações na tabela de vencimentos em vigor no aparelho de Estado, aprovada pelo Decreto n.º 15/94, de 9 de Junho.

Decreto n.º 8/95:

Altera os artigos 177 e 187 do Código dos Impostos Sobre o Rendimento, aprovado pelo Decreto n.º 3/87, de 30 de Janeiro.

Ministérios do Plano e Finanças e do Trabalho:

Diploma Ministerial n.º 25/95:

Fixa salários mínimos a vigorar em todo o país.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 6/95
de 27 de Fevereiro

Tornando-se necessário introduzir alterações na tabela de vencimentos em vigor nas Forças Armadas de Defesa de Moçambique, aprovada pelo Decreto n.º 10/94, de

19 de Abril, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1. A tabela de vencimentos constante do artigo 1 do Decreto n.º 10/94, de 19 de Abril, é substituída pela seguinte:

Tenente-General	3 375 000,00
Major-General	2 025 000,00
Brigadeiro	1 606 500,00
Coronel	1 417 500,00
Tenente-Coronel	1 282 500,00
Major	1 012 500,00
Capitão	607 500,00
Tenente	472 500,00
Alferes	391 500,00
Intendente	337 500,00
Primeiro-Sargento	283 500,00
Segundo-Sargento	243 000,00
Furiel	202 500,00
Primeiro-Cabo	162 000,00
Segundo-Cabo	148 500,00
Soldado	108 000,00

Art. 2. O presente decreto produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1995.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 7/95
de 27 de Fevereiro

Tornando-se necessário introduzir alterações na tabela de vencimentos em vigor no aparelho de Estado, aprovada pelo Decreto n.º 15/94, de 9 de Junho, o Conselho de

Ministros, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1. A tabela de vencimentos constante do artigo 1 do Decreto n.º 15/94, de 9 de Junho, é substituída pela seguinte:

Letras	Tarifas		
	1	2	3
A	1 670 768,00	1 594 223,00	1 521 321,00
B	1 483 327,00	1 415 705,00	1 351 306,00
C	1 317 741,00	1 258 007,00	1 201 116,00
D	1 171 457,00	1 118 697,00	1 068 441,00
E	1 042 247,00	995 630,00	951 235,00
F	928 096,00	886 916,00	847 696,00
G	827 255,00	790 878,00	756 230,00
H	738 174,00	706 037,00	675 432,00
I	659 480,00	631 091,00	604 044,00
J	589 962,00	564 433,00	540 595,00
L	528 552,00	506 397,00	485 298,00
M	474 300,00	454 729,00	436 091,00
N	426 377,00	409 089,00	391 543,00
O	384 041,00	368 768,00	354 222,00
P	346 642,00	333 150,00	320 301,00
Q	313 603,00	301 684,00	290 333,00
R	284 416,00	273 889,00	263 862,00
S	258 634,00	249 334,00	240 475,00
T	235 859,00	227 642,00	219 817,00
U	215 739,00	208 480,00	201 568,00
V	197 965,00	191 552,00	185 446,00
X	182 263,00	176 600,00	171 205,00
Z	168 393,00	163 390,00	158 650,00

Art. 2. É acrescido em 35 por cento o valor actual das rendas vitalícias que constituem encargo do Orçamento Geral do Estado.

Art. 3. O presente decreto produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1995.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 8/95
de 27 de Fevereiro

Tornando-se necessário continuar a reduzir a carga fiscal incidente sobre os Rendimentos de Trabalho, mostra-se oportuno elevar o montante das remunerações isento do Imposto sobre o Rendimento de Trabalho, Secção «A» e ajustar os escalões da tabela de taxas do mesmo imposto.

Nestes termos, ao abrigo do disposto do n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. Os artigos 177 e 187 do Código dos Impostos Sobre o Rendimento, aprovado pelo Decreto n.º 3/87, de 30 de Janeiro, na sua nova redacção introduzida pelo Decreto n.º 30/93, de 30 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 177

1. Ficam igualmente isentos do imposto os contribuintes cuja remuneração de base, determinada nos termos do artigo 181, seja de quantitativo mensal inferior ou igual

a 250 000,00 MT ou de quantitativo mensal inferior ou igual ao salário mínimo legalmente estabelecido, sempre que este seja superior ao limite fixado.

2.

ARTIGO 187

1. Sobre a remuneração de base mensal dos contribuintes a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 172, salvo se abrangidos pelo n.º 2 do mesmo artigo, aplicar-se-ão as taxas seguintes:

- a) Até 300 000,00 MT 6 %
- b) De 300 000,00 MT Até 900 000,00 MT ... 15 %
- c) Sobre o excedente de 900 000,00 MT 30 %

2.

Art. 2. O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Fevereiro de 1995.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*

MINISTÉRIOS DO PLANO E FINANÇAS E DO TRABALHO

Diploma Ministerial n.º 25/95
de 27 de Fevereiro

A situação do mercado de trabalho nos últimos anos não tem sido favorável a uma remuneração do trabalho ajustada às necessidades básicas dos trabalhadores e à conservação dos postos de trabalho, sobretudo daqueles que integram os grupos de trabalhadores com fraco poder de negociação no mercado de emprego.

Por outro lado, persistem ainda as dificuldades económicas e financeiras de grande parte das empresas, o que lhes não permite honrar os compromissos de âmbito salarial e as suas obrigações fiscais.

Neste contexto, a actualização periódica dos valores do salário mínimo à medida das possibilidades económicas e o reforço das práticas da negociação colectiva, incluindo a concertação social, constituem acções preponderantes da execução do Programa Económico e Social do presente Governo, tendo em vista a harmonização do relançamento da economia através do melhoramento do ambiente e da iniciativa empresarial, o controle e redução gradual da inflação, bem como a salvaguarda dos níveis de emprego dos grupos de trabalhadores mais vulneráveis.

Assim, os Ministros do Plano e Finanças e do Trabalho, ouvidos os parceiros sociais e no uso das competências que lhes são conferidas por lei, decidem:

Artigo 1. Os salários mínimos a aplicar aos trabalhadores por conta de outrem a nível nacional são os seguintes:

- a) 105 600,00 MT mensais para os trabalhadores agro-pecuários;
- b) 158 650,00 MT mensais para os trabalhadores da indústria, comércio e outros sectores.

Art. 2. Sendo os valores referidos no artigo anterior apenas os mínimos, a negociação colectiva entre os representantes dos trabalhadores e as respectivas entidades empregadoras poderá, em função da realidade concreta de cada empresa, determinar níveis salariais superiores.

Art. 3. A infracção do disposto no artigo 1 do presente diploma, será punida com multa correspondente, no seu mínimo e máximo, ao valor de um a cinco salários mínimos, devidos aos trabalhadores afectados

Art. 4. As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro do Trabalho.

Art. 5. O presente diploma produz efeitos a partir do dia 1 de Fevereiro de 1995

Maputo, 27 de Fevereiro de 1995. — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto Salomão* — O Ministro do Trabalho, *Guilherme Luís Mavila*